

Ofício nº 035/2019 - GABPROF

Ouvidor, 14 de março de 2019.

À sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ouvidor.
Ouvidor - GO

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que especifica.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Senhorias, com mensagem e justificativa anexas, o Projeto de Lei nº 004/2019, que *"institui o Programa de Recuperação Fiscal da Fazenda Pública (REFIS 2019) do município de Ouvidor e dá outras providências"*, requerendo seja o mesmo votado e aprovado por esta Casa de Leis, **em regime de urgência**.

Atenciosamente,



Onofre Galdino Pereira Júnior
PREFEITO MUNICIPAL



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ouidor

PROJETO DE LEI Nº 04 de 07 de fevereiro de 2019.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal da Fazenda Pública (REFIS 2019) do Município de Ouidor e dá outras providências. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE OUVIDOR, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Goiás, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ouidor – REFIS, constituído na forma autorizada por esta Lei e destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município relativos a Impostos e Taxas, ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 3º. As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório e dos juros de mora;



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ouvidor

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) permissão para que seja pago em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas acrescidas de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;

b) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa;

c) permissão para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um débito relativo a ISSQN, IPTU e TAXAS, efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, respeitado o limite de 12 (doze) parcelas, conforme disposto na alínea “a” deste artigo, podendo reunir todos os débitos em um só parcelamento, ou optar por qual débito vai aderir ao REFIS.

Art. 4º. O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Itens	Forma de Pagamento	Juros	Multa
01	À Vista	100%	100%
02	Em 02 parcelas	95%	95%
03	Em 03 parcelas	90%	90%
04	Em 04 parcelas	85%	85%
05	Em 05 a 12 parcelas	80%	80%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º. O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ouvidor

o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento, oportunidade em que a Fazenda Pública irá requerer a extinção da execução e liberação das garantias eventualmente constituídas.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º. O vencimento da segunda parcela ocorrerá em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 6º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 5º. O parcelamento do crédito tributário favorecido poderá ser renegociado a qualquer tempo, com vistas às alterações do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – Deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas, que não podem ser objeto de alteração, e

II – Implica a alteração do percentual de redução, para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.

Parágrafo único – Havendo dilatação de prazo na renegociação, o pagamento da última parcela não poderá ultrapassar o mês de dezembro de 2019.

Art. 7º. A adesão ao REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;





**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ouvidor**

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de eventuais parcelamentos existentes.

Art. 8º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – por meio de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal ajuizada e em curso;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato com poderes especiais e específicos para requerimento e adesão ao parcelamento, na hipótese do requerimento ser apresentado por procurador.

Parágrafo único - O contribuinte que possuir ação judicial em curso cujo objeto seja a discussão da regularidade do lançamento, da cobrança ou exigência do crédito tributário, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ouvidor**

alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 9º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos desta Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência ou pedido de recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS, mediante declaração expressa;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria da Fazenda, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ouvidor**

Art. 11. O prazo para adesão ao REFIS inicia-se em 15/04/2019, com término em 15/05/2019.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ouvidor, aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove


Onofre Galdino Pereira Júnior
PREFEITO MUNICIPAL



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ouidor

PROJETO DE LEI Nº 004 de 07 de fevereiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora encaminhado à apreciação e votação por essa Colenda Câmara Municipal, institui o Programa de Recuperação Fiscal da Fazenda Pública do Município de Ouidor – REFIS.

A criação de incentivos à quitação de débitos para com o Município de Ouidor, concernentes a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda relativos às competências anteriores a dezembro de 2018, é, no momento, necessária e indispensável para o adimplemento dos tributos municipais, ampliação da arrecadação e facilitação de pagamento aos contribuintes, garantindo-lhes regularidade fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal entende que a anistia de multas e juros não representa renúncia fiscal, não sendo necessário, portanto, o estudo do impacto orçamentário para a sua concessão.

Ademais, é necessário que a prefeitura crie condições para que os contribuintes em atraso com os tributos municipais tenham oportunidade de quitá-los e obter regularidade fiscal, subvencionando o município na consecução dos serviços públicos e manutenção da máquina administrativa.

Ademais, o ajuizamento de ações judiciais (execução fiscal), além de provocar congestionamento no Poder Judiciário, implica no dispêndio de recursos humanos e financeiros pelo município, máxime porque a maior parte dos débitos inadimplidos são inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo o custo do processo superior ao do objeto perseguido.



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ouvidor**

Logo, a facilitação do pagamento do tributo pelo contribuinte revela-se como a medida mais adequada, proporcional para o pleno exercício da competência tributária do município.

Destarte, apresentados os fundamentos legais, espera o presente projeto seja votado e aprovado por esta Casa de Leis.

São estas as razões que embasam a proposta legislativa.

Onofre Galdino Pereira Júnior
PREFEITO MUNICIPAL